



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000400956**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007314-32.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANDEIRANTE ENERGIA S/A, é apelada BÁRBARA AKEMI DARC SAITU CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30148**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007314-32.2021.8.26.0361**

**COMARCA: MOGI DAS CRUZES – 2ª VARA CÍVEL**

**APELANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A**

**APELADA: BÁRBARA AKEMI DARC SAITU CAMPOS**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. DOMINGOS PARRA NETO**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** - Responsabilidade pelo débito de energia elétrica após o distrato do contrato de compra e venda do imóvel – Autora, que figurou como promitente compradora, não é responsável pelo pagamento de débito referente ao período posterior ao distrato - O débito posterior ao distrato não pode ser imputado à autora, por se tratar de obrigação pessoal e não de natureza “propter rem” – Precedente do TJ-SP - Inexigibilidade do débito não implica enriquecimento sem causa da autora, pois a dívida de energia elétrica deve ser cobrada do consumidor que se beneficiou do serviço – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

**HONORÁRIOS RECURSAIS** – Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ficam majorados para 20% (vinte por cento).

**RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais c.c. pedido de tutela de urgência”, ajuizada por **BARBARA AKEMI D'ARC SAITU CAMPOS** contra **BANDEIRANTE ENERGIA S/A**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 305/307, cujo relatório adoto, “*para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 14.397,32*”. Em razão da sucumbência em maior parte, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Opostos embargos de declaração a fls. 310/313, foram rejeitados pela r. decisão de fls. 330. Segundos embargos de declaração a fls. 333, foram acolhidos pela r. decisão de fls. 340/342, para sanar erro material. Terceiros embargos de declaração a fls. 345/346, foram acolhidos pela r. decisão de fls. 359/360, para sanar novo erro material na decisão anterior.

Inconformada, a ré apelou, a fls. 321/326, sustentando, em síntese, a exigibilidade do débito questionado, sob o argumento de que não houve comprovação da solicitação do encerramento do contrato, tendo a autora permanecido como responsável pela unidade em que houve a instalação de energia elétrica.

Afirmou que o afastamento do referido débito configura enriquecimento sem causa da parte autora.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para julgar a presente ação improcedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 327/328).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 367/380), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Segundo consta dos autos, a autora havia firmado, em 16/01/1998, contrato de compromisso de compra e venda referente ao imóvel matriculado sob o nº 42.210 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, localizado à Rua Santa Maria, 95. Contudo, em 20/02/2012, houve o distrato desta compra.

Ainda de acordo com a petição inicial (fls. 1/8), a autora foi surpreendida com o protesto efetivado pela concessionária de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

energia elétrica ré, referente ao inadimplemento da conta do mês de outubro de 2019, negando ser responsável pelo pagamento desta despesa, a qual competia aos promitentes vendedores.

Com efeito, as tarifas referentes ao fornecimento de água e serviços de esgoto não têm natureza "propter rem", tratando-se de obrigação pessoal que deve ser exigida das pessoas que se beneficiaram destes serviços.

No caso em exame, ficou demonstrado, nos autos, que o débito questionado se referia ao período posterior ao distrato do compromisso de compra e venda do imóvel em questão, conforme evidenciam os documentos de fls. 20/24.

Nestas condições, não pode a autora arcar com o pagamento das contas de energia elétrica, relativas ao aludido imóvel, durante o período em que não mais exercia a posse deste bem.

Tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença:

“A requerente negou a existência de relação jurídica com o requerido, tocante ao instrumento referido na prefacial, afastando, assim, a legitimidade da cobrança. Nesses termos, caberia à ré demonstrar a existência de negócio jurídico a amparar a cobrança levada a termo, por não ser possível à autora fazer prova de fato negativo ônus probatório do qual não se desincumbiu a contento.

Com efeito, os documentos trazidos com a prefacial (notadamente a escritura de compra e venda de fls. 12/15 e o instrumento de fls. 20/24) indicam que o distrato do compromisso de compra e venda do imóvel objeto da matrícula nº 42.210, do 2º Oficial de Registro de Imóveis desta comarca deu-se em 20/02/2012.

Nesses termos, não há como se imputar à demandante débito referente a fatura de energia elétrica referente ao mês de outubro de 2019, uma vez que, à época, os titulares do imóvel eram

Anibal Keller e Rita Celeste Suela Keller de rigor, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado, no valor de R\$ 14.397,32, nos termos requeridos na prefacial” (fls. 306).

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – Faturas de consumo de energia elétrica – Prescrição para a cobrança da dívida pela concessionária – Prazo decenal – Prescrição afastada, com extensão da declaração de inexigibilidade para todas as faturas - **Débito relativo a período posterior à saída da Autora do imóvel correspondente à unidade consumidora - Responsabilidade do usuário atual – Obrigação de caráter pessoal e não de obrigação "propter rem" – O vínculo que se estabelece é entre a empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica e o usuário, o qual se beneficia dos serviços** – Negativação do nome da Autora - Danos morais não configurados – Responsabilidade da consumidora pela comunicação sobre a alteração de titularidade da unidade consumidora – Providência não demonstrada - Exercício regular do direito do credor - Indenização indevida - Recurso provido, em parte.”

(Apelação Cível 1026374-46.2018.8.26.0506; Relator: Desembargador Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2020; Data de Registro: 06/03/2020).

De outra parte, considerando que se trata de obrigação pessoal, a qual não tem natureza “propter rem”, a dívida pretérita deve ser cobrada do consumidor que efetivamente se beneficiou com a prestação do serviço. Não colhe, assim, o argumento sustentado pela ré, de que a inexigibilidade do débito implica enriquecimento sem causa da autora.

Bem por isso, impõe-se a manutenção da respeitável sentença, que deu a correta solução a esta lide, julgando a ação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

procedente.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ficam majorados para 20% (vinte por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam desde prequestionadas todas as matérias legais e constitucionais invocadas, para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**